



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.720005/2011-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria PIS
Recorrente PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARIGOS PARA FESTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Comprovado que os débitos haviam sido extintos por compensação antes da autuação, esta não pode prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exigiu PIS/PASEP para os períodos de apuração de todo o ano de 1997, pela constatação de que houve falta de recolhimento, acrescido o tributo de juros de mora e da multa de ofício vinculada prevista no art. 43, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996 (c/c art. 1 da Lei n. 9.249/1995, e art. 160 do CTN).

A contribuinte conseguiu demonstrar que houve pagamento em relação aos períodos de apuração 01/1997 e 04/1997 a 12/1997. E alegou que os períodos de apuração 02/1997 e 03/1997 tiveram seus débitos extintos através de compensação em análise no processo 10875.002125/99-98.

Os Julgadores de 1º piso mantiveram o lançamento com relação a esses dois períodos de apuração - reconhecendo a dependência da apreciação do mérito em função daquele processo de 1999 -, mas afastaram a multa de ofício vinculada. O Acórdão n. 05-18.944 proferido em 20/08/2007 pela respeitável 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas ficou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1997, 31/03/1997

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A compensação de débitos tributários, requerida em processo administrativo fiscal, acarreta a manutenção do lançamento, até a solução definitiva a ser dada aos pedidos de restituição e/ou compensação.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega seu direito ao crédito - que está sendo discutido no processo 10875.002125/99-98 -, pois ele se apóia na inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL - conforme decidido pelo STF REx 148.754-2/210, e que o pedido de compensação é anterior ao auto de infração, e a compensação é legítima.

A Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, em 09 de fevereiro de 2009, proferiu a Resolução n.º 292-00.006 e converteu o julgamento em diligência determinando que este processo retornasse à unidade de jurisdição local para juntar neste a decisão definitiva prolatada no processo 10875.002125/99-98.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí cumpriu essa diligência e juntou aos autos Despacho Decisório proferido naquele processo administrativo onde, com base na decisão firmada pelo Pleno do Câmara Superior de Recursos Fiscais, a autoridade de

administração tributária local reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e o seu integral aproveitamento para quitar os débitos de compensações vinculadas e parte dos débitos de IRPJ objeto do processo n. 10875.000142/2002-10, apensados ao 10875.002125/99-98 por ordem do CARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestividade e atendimento dos demais requisitos de admissibilidade já verificados na sessão que proferiu a Resolução 292-00.006, de 09/02/2009 (fls.124)

Remanescia neste processo a discussão exclusivamente dos períodos de apuração 02/1997 e 03/1997, que a contribuinte não lograra comprovar a quitação com pagamento, e alegara estarem extintos por compensação analisada no processo 10875.002125/99-98.

Ocorre, como podemos ver, que a expectativa da contribuinte obteve sucesso. O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9900-000.459, de 29/08/2012, definiu o prazo de decadência de 10 anos, contrariando a pretensão da titular do Recurso Extraordinário - a Procuradoria da Fazenda Nacional -. Entretanto, apesar deste Acórdão também definir que a decadência alcançara os períodos de apuração anteriores a 31/08/1989, reduzindo a pretensão do pedido de restituição, ao final da apuração constante do Despacho Decisório ainda restou saldo a restituir. A contribuinte não recorreu daquele Despacho Decisório.

O fato é que a contribuinte obteve no processo 10875.002125/99-98 saldo de direito creditório que extinguiu os débitos dos PAs 02 e 03 de 1997 objeto deste processo (fls 211 a 220).

As alegações da contribuinte em seu recurso voluntário conseguem afastar a procedência da exigência com relação a estes períodos, pois há comprovação de extinção dos débitos antes da autuação.

Por isso, proponho seja dado provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

